



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10825.001272/96-39  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303-29.745  
RECURSO N° : 121.704  
RECORRENTE : FÁBIO LIMA VERDE GUIMARÃES (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**NULIDADE.**

É nula a notificação de lançamento que não contenha os requisitos essenciais previstos em lei para sua validade.

PROCESSO ANULADO “AB INITIO”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.704  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.745  
RECORRENTE : FÁBIO LIMA VERDE GUIMARÃES (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

O recorrente insurge-se contra os valores constantes da Notificação do Lançamento de ITR do exercício de 1995 referentes à sua propriedade de 379,1 ha, aproveitamento de 100%, localizada no município de Presidente Alves, São Paulo. Argumenta:

1. que o VTN tributado está fora da realidade de valor de seu imóvel;
2. que o VTNm foi fixado em desacordo com a Lei 8.847/94;
3. que a contribuição à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) não pode ser exigida através de lançamento fiscal tributário, por não se tratar de verba provida desta natureza;
4. que de acordo com o artigo 139, do CTN, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta;
5. que, assim, as verbas destinadas à CNA e a CONTAG, não constituem créditos tributários, pois não decorrem da obrigação principal (ITR), sendo vedado seu lançamento e a cobrança, com todos os privilégios outorgados aos que detêm a natureza tributária;
6. que junta, como de fato juntou, laudo técnico de avaliação de sua propriedade, para os efeitos de revisão previstos em Lei.

O processo foi analisado pela DRJ-RPO/SP que julgou o lançamento procedente, descartando o laudo técnico, por inobservância da NBR 8.799, e os demais argumentos apresentados sobre as contribuições sindicais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.704  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.745

VOTO

O laudo técnico apresentado por profissional habilitado está dentro dos limites de razoabilidade, no que tange à apresentação. Seu atendimento a NBR 8.799, é questão do rigor com que seja encarado o texto. O fato é que a utilização de uma norma técnica exige uma adaptação do texto à situação específica do objeto avaliado. São elas feitas para abranger as situações mais complexas, cabendo ao avaliador por de lado os itens incabíveis ou desnecessários. Não faz sentido, por exemplo, verificar transações anteriores nas terras do Pontal de Paranapanema, agora e antes dos fenômenos sociais das invasões. Muito menos num local onde se construiu nova estrada, ou uma ponte onde antes havia uma pinguela. Em sentido oposto trabalha a degradação dos acessos. A tentativa de adoção "*ipsis literis*" de uma Norma Técnica pode significar a inviabilidade de sua aplicação.

Não tem a Receita Federal ou o Conselho de Contribuintes, condições para efetuar auditoria de laudos de avaliação para os demandantes de inúmeros recursos que lhes são apresentados. É aceitar ou não.

O VTNm de Presidente Alves é de R\$ 1876,52/ha, superior, portanto, aos R\$ 1033,06/ha de Presidente Prudente, tradicional região de pecuária e de frigoríficos. O VTN calculado pela avalista é de R\$ 206/ha. Não parece razoável para uma propriedade com 100% de índice de aproveitamento.

Por outro lado, observo que a Notificação de Lançamento não contém os requisitos estabelecidos no artigo 11, do Decreto 70.235/72, razão pela qual submeto a matéria a debate, para posterior votação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001

  
PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º:10825.001272/96-39

Recurso n.º 121.704

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

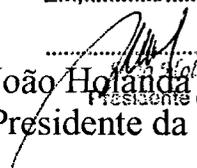
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.745

Brasília-DF, 18.09.01

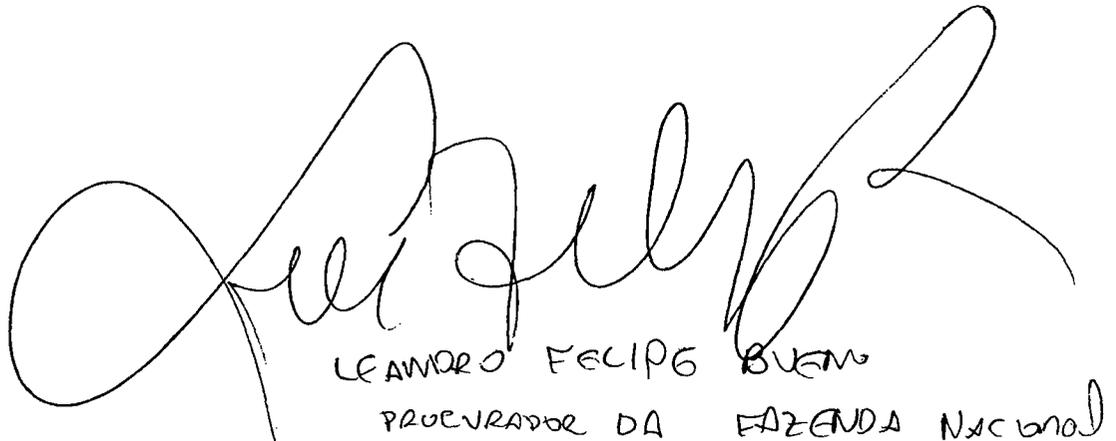
Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
3.º Conselho de Contribuintes

EM.....

  
João Holanda Costa  
Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: 6.3.2002

  
LEANDRO FELIPE BUEM  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL